

OS ANIMAIS DOMÉSTICOS COMO SUJEITOS DE DIREITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:

uma análise normativa e jurisprudencial

DOMESTIC ANIMALS AS RIGHTS UNDER THE BRAZILIAN LEGAL ORDINACE:

a normative and jurisprudential analysis

Marcos Vinicius dos Santos Dominici ¹

Prof^a M^a. Analissa Barros Pinheiro ²

RESUMO

O presente artigo analisa como os direitos relacionados aos animais se consolidaram sob as perspectivas mundial e nacional. Tratou-se de ter uma análise específica aos animais domésticos, pois são eles que mais convivem em lares familiares sendo integrantes fundamentais, mas em alguns casos não são cuidados da maneira correta e sofrem diversos tipos de violência, gerando uma necessidade latente de possuírem a capacidade legal de possuir direitos, que tem como objetivo a sua total proteção para terem uma vida segura e que por consequência gere deveres com sanções para quem não os proporciona uma vida em acordo com os ditames legais que cercam a criação doméstica de animais. Fez-se considerações em torno de legislações, jurisprudências, artigos que tratam de unificar o entendimento de que esses seres são dotados de direitos, objetivando resguardar suas vidas. Neste sentido concluiu-se que é necessário termos leis que tratem exclusivamente de resguardar esse seletivo grupo de seres que apenas trazem benefícios para o convívio em qualquer lar.

PALAVRAS-CHAVE: Personalidade; Animais Domésticos; Maus tratos; Coisas.

ABSTRACT

This article analyzes how animal rights have been consolidated from a global and national perspective. It was a question of having a specific analysis of domestic animals, as they are the ones who live most in family homes, being fundamental members, but in some cases they are not cared for in the correct way and suffer different types of violence, generating a latent need to possess the capacity legal to have rights, which aims to fully protect them in order to have a safe life and which consequently generates duties with sanctions for those who do not provide them with a life in accordance with the legal dictates that surround the domestic creation of animals. Considerations were made around legislation, jurisprudence, articles that try to unify the understanding that these beings are endowed with rights, aiming to protect their lives. In this sense, it was concluded that it is necessary to have laws that deal exclusively with protecting this select group of beings that only bring benefits to living in any home.

KEYWORDS: Personality; Pets; Mistreatment; Things.

1. INTRODUÇÃO

¹ Graduando de Direito da Universidade CEUMA. E-mail: mvdominici2015@gmail.com.

² Orientadora. Prof.^a Ma. Analissa Barros. Mestre em Direito e Instruções do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Docente na Universidade CEUMA. Assessora Jurídica na Universidade Estadual do Maranhão. E-mail: analissa.pinheiro@gmail.com.

O presente trabalho foi realizado a partir da pesquisa bibliográfica no ramo do Direito que versa acerca das minorias, os animais domésticos, baseando-se em informações contidas na legislação brasileira para a definição de animais, em jurisprudências e em obras de autores brasileiros, pois é um assunto que não tem legislação própria. Foi abordado também como se desenvolveu o Direito desses indivíduos na esfera nacional e mundial. O artigo foi dividido em três capítulos, objetivando compreender o assunto proposto. O universo desse estudo consiste em identificar os fatores que geram a ascensão desses direitos e quais ações processuais e legislações vigentes em nosso ordenamento jurídico podemos utilizar para defender esses seres.

Após análises de artigos, jurisprudências e legislações identificou-se três categorias, expostas em subcapítulos, quanto ao desenvolvimento dos Direitos dos Animais, baseado na visão conceitual do que ocorreu no mundo e no Brasil; nas legislações existentes em nosso país que protegem, resguardam e impõem punições para quem maltrata os animais domésticos; e na análise de jurisprudências que, mesmo sem leis específicas, tratam de tutelar os Direitos relacionados aos animais e seus tutores.

Procuramos estender nossa pesquisa à necessidade de defendê-los e à dificuldade de incorporá-los ao ordenamento jurídico como sujeitos jurídicos, para garantir uma vida digna.

Espera-se que esta pesquisa colabore na preservação dos direitos que já existem em nosso sistema legal de proteção animal e auxilie a prevenção desses comportamentos lesivos aos mesmos, através de punições mais rígidas.

2. O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS COMO SUJEITOS DE DIREITOS: UMA ANÁLISE SOB UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA NO MUNDO E NO BRASIL

Para um melhor entendimento acerca do desenvolvimento dos direitos dos animais, devemos ter uma visão histórica e conceitual sob as perspectivas do mundo e do Brasil, visto que tal desenvolvimento ocorreu de maneiras distintas, respeitando suas limitações.

2.1 A CONSTRUÇÃO DA PERSPECTIVA DE QUE OS ANIMAIS DOMÉSTICOS SÃO SUJEITOS DE DIREITO NO MUNDO

Esse reconhecimento é muito latente em âmbito internacional, a começar pela Declaração Universal dos Animais da UNESCO, assinado em Paris no ano de 1978, que estabeleceu um tratado entre vários países e tinha como objetivo impor obrigações de cuidados e respeito para com eles, conforme o dispositivo 1º, que traz consigo a garantia de que “Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência”.

No entanto, o Brasil não conseguiu incorporá-lo ao seu ordenamento jurídico, pois ainda existe um conflito em determinar quais comportamentos podem ser definidos como crueldade na legislação, sendo, no entanto, um dos primeiros países que assinou este documento de proteção não humana. Comparado com outros sistemas jurídicos mundiais, a Europa é o mais evoluído em relação a proteção desses.

A Suíça foi pioneira em introduzir a proteção direta aos animais e estabeleceu ‘a dignidade das criaturas’ em sua legislação, na qual todos os animais não humanos recebem valor por meio de leis especiais. Além das penalidades aplicáveis, as penalidades também podem resultar em prisão.

No Código Civil francês, os animais são introduzidos como Organismos vivos e sensíveis na legislação de 2015. Grandes mudanças na aplicação da lei criminal porque não forneceu exercer esta regra, mas as penalidades podem resultar em prisão e multas, àqueles que causam danos, mesmo que não intencionalmente.

Em termos de personalidade animal, a Áustria é o primeiro país a retirá-lo como parte do sistema jurídico, a decidir formular legislação especial para o seu tratamento e pagar todas os custos com animais feridos. A legislação austríaca é considerada a mais avançada em relação ao direito que foi sancionado por abandonar um animal internamente, podendo o indivíduo ser condenado a até 5 anos de prisão e multas elevadas, e seu Ordenamento jurídico prevê, no “§ 1331-A, o reembolso das despesas veterinárias no valor indenizatório a ser pago ao dono do animal ferido por terceiro”.

Consta no seu Código Civil:

§ 285-A “os animais não são coisas; eles são protegidos por leis especiais. As normas relativas às coisas são aplicáveis aos animais, na medida em que não existam disposições divergentes.”. PEREIRA (2005, p. 153, citado por Caroline 2018).

O Código Civil alemão é o que mais se iguala à Legislação brasileira. Diferencia os animais entre “coisas” e “pessoas” e reconhece, desde 1990, a categoria jurídica deles como integrantes do meio ambiente:

Tendo em conta também a sua responsabilidade frente às gerações futuras, o Estado protege os recursos naturais vitais e os animais, dentro do âmbito da ordem constitucional, através da legislação e de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário. (TOLEDO, 2012, p. 212, *apud* CASAGRANDE, 2018).

A partir da análise de como ocorreu a ascensão dos Direitos dos animais e, por conseguinte, dos animais domésticos, podemos concluir que foi um processo gradativo e que perdura até a contemporaneidade.

2.2 A CONSTRUÇÃO DA PERSPECTIVA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS COMO SUJEITOS DE DIREITOS NO BRASIL

No que tange à evolução da proteção jurídica dos animais de forma geral, dentre eles os animais domésticos como sujeitos de direitos, no Brasil ela foi dotada de muita morosidade e ainda não se encontra em um plano ideal, pois o país não possui nenhuma lei específica que verse sobre os direitos de proteção aos animais. No entanto, grandes avanços foram obtidos, e muitos direitos reconhecidos.

Em 1924, no dia 10 de setembro, entrou em vigor o Decreto Federal nº 16.590, conhecido como Regulamento das Casas de Diversões Públicas, proibindo corridas de touros, garraios e novilhos, rinhas de galos e canários, dentre outras (BRASIL, 1924). Considerado o primeiro marco para os direitos dos animais, essa legislação visava regular o funcionamento de locais conhecidos como de distração pública, utilizando animais. O referido decreto foi a primeira legislação nacional objetivando à proteção dos animais.

O segundo marco foi no Governo Provisório, que tinha como Presidente Getúlio Vargas, com o Decreto nº 24.645, editado em 10 de julho de 1934, contendo a proibição de práticas geradoras de maus-tratos aos animais (BRASIL, 1934).

O terceiro marco foi o Decreto-Lei nº 3.688, editado no dia 03 de outubro de 1941, conhecido como a Lei das Contravenções Penais. O dispositivo de proteção aos animais foi inserido alguns anos depois de sua expedição, acrescentado o artigo 64, tipificando a conduta cruel contra o animal, e imputando pena de prisão simples ou multa para quem o desrespeitasse. A prisão simples compreendida em tal artigo poderia durar de dez dias a um mês (BRASIL, 1941). Nessa esteira, o referido art. 64 dispunha:

Art.64 - Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo. Pena- prisão simples, de 10 (dez) dias a 1(um) mês ou multa;

§1º- Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§2º- Aplica-se a pena com aumento de metade se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo. (BRASIL, 1941).

Em seguida, foram editadas outras legislações com a finalidade de proteção animal. Em 1964, o artigo 19 da Lei Federal nº 4.591, combinado com determinados dispositivos do antigo Código Civil, datado de 1916, veio proteger e tutelar os animais que vivem em apartamentos, “sobrepondo-se às convenções condominiais com cláusulas de proibição de Animais em apartamentos” (BRASIL, 1964).

O Código Florestal, também conhecido como Lei nº 4.771, editado em 1965, prevê certas condutas como contravenções, cominando pena de três meses a um ano de prisão simples a quem incorrer nas mesmas (BRASIL, 1965). Cabe ressaltar que o supracitado Código Florestal de 1965 foi revogado pelo atual Código Florestal editado em 25 de maio de 2012, o qual não repete certas condutas como contravenções.

Em 1967, entrou em vigor a Lei nº 5.197, para a proteção dos animais silvestres, conhecida como Código de Caça (BRASIL, 1967); a referida lei passou a considerar como crimes as condutas antes tidas apenas como contravenções penais. No mesmo ano de 1967 foi editado o Decreto-Lei nº 221/67, dispondo sobre a atividade de pesca, e “estabelecendo sanções administrativas aos transgressores” (BRASIL, 1967).

Já em 1979, surgiu a Lei nº 6.638, trazendo regras para o uso do animal vivo, como cobaia, em pesquisas e experiências científicas. (BRASIL, 1979).

A fauna foi definida como meio ambiente pela Lei nº 6.938, de 1981, que, também, a partir de sua nova redação, trouxe ao âmbito ambiental a questão da responsabilidade civil e administrativa. Esta Lei é conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981).

Ainda, a Lei nº 7.347, editada em 1985, trouxe a possibilidade de defesa do meio ambiente, pelos danos ocorridos, através da ação civil pública (BRASIL, 1985). Em 1987 fora expedida a Lei nº 7.643/87 (BRASIL, 1987) e, por fim, com o advento da Constituição Federal de 1988, diversas leis com a finalidade de tutela dos animais e do meio ambiente foram promulgadas (BRASIL, 1988).

Portanto, podemos concluir que a evolução dos direitos dos animais se realizou de forma morosa, usando muitas convenções e tratados para aplicação em nosso país, pois somos muito atrasados em relação a este ramo do Direito, tanto é que nenhuma lei específica versa acerca

desses que precisam muito de regulamentações sérias e eficazes para preservar suas vidas, tanto os animais domésticos como a fauna brasileira por completo.

3. LEGISLAÇÕES SOBRE OS DIREITOS DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO BRASIL

Para compreendermos o arcabouço de proteção, no que tange os direitos dos animais domésticos, devemos analisar as legislações vigentes dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Analisando tal acervo no Brasil, observa-se que não há uma lei específica acerca da temática. Diante desse vácuo normativo, aplicam-se as normas gerais existentes.

3.1 A PL N° 1.095/19 E A LEI N° 9.605/98

Fora aprovada em setembro de 2020 a PL n° 1.095/19, que posteriormente foi transformada em Lei Ordinária de nº14.064/2020, que em seu conteúdo estabelece a elevação da pena para aquele que praticar atos maléficos, maus-tratos, machucar ou mutilar animais. De acordo com a nova legislação, a pena para os crimes previstos no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), que previa pena de 3 meses a 1 ano de reclusão acrescida de multa, agora poderá ir de 2 a 5 anos de prisão, além de poder ser acrescida de multa e da proibição do infrator conseguir a guarda de outros animais, o § 2º, do art. 32, da Lei 9.605/1998 apresentou um aumento de pena, no caso em que a crueldade resultar na morte do animal (BRASIL, 2019).

Nota-se, no entanto, que o agravamento da pena cabe em todos os casos que resultar a morte do animal, até mesmo naquele previsto no §1º, que trata da utilização dos animais em experimentações científicas ou didáticas, pelo fato de que o legislador se preocupou em tutelar o direito à vida dos animais, bem como a sua integridade física. Dessa forma, observa-se as mudanças:

Art. 32 da Lei 9.605/1998 (anterior à mudança legislativa): Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

(Após as alterações) Artigo 32.

§ 1º Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

(BRASIL, 2019)

Algumas mudanças comportamentais nos seres humanos são esperadas com esta alteração legal. Primeiramente, espera-se que a referida Lei incentive a guarda responsável. Porém, a principal mudança esperada com a nova legislação é a mudança de pensamento com relação a estes crimes que, na maioria das vezes, eram considerados crimes insignificantes.

Nota-se que, por meio da adoção do termo “fauna silvestre”, a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) se preocupou em proteger todas as espécies de animais, promovendo uma tutela penal capaz de atingir todas as espécies que estiverem dentro do território brasileiro, a começar por um inseto até um bovino. No entanto, o aumento de pena previsto na Lei 1.095/2019 só se aplica a alguns animais domésticos, cães e gatos, e, como é de conhecimento geral, entende-se como animais domésticos todos os animais que são afeitos ao homem, ou seja, que vivem em âmbito doméstico (MINAHIM et al., 2019).

Cabe ainda salientar que os animais domésticos possuem como principal característica a relação de dependência de convivência em relação ao homem, ou seja, dificilmente esse animal conseguirá sobreviver sem a presença do homem, tendo em vista que é por meio deste que o animal irá receber sua alimentação, hidratação e afeto (MEDEIROS, 2019).

Por esta razão entende-se que a PL 1.095/2019 falhou em não englobar todos os animais domésticos, pois estes precisam de 100% dos cuidados humanos e o seu bem-estar demanda guarda responsável. É importante enfatizar a relevância dos animais domésticos na sociedade, pelo fato de que a domesticação sempre esteve presente na humanidade e, ainda, é por meio destes animais domésticos que a ideia de “humanização” animal passou a fazer parte da sociedade e do direito (BRECHÓ, 2020).

3.2 AÇÕES CABÍVEIS PARA A DEFESA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Devemos conhecer quais ações existentes em nosso ordenamento jurídico podemos utilizar em situações que ofereçam riscos a esses seres que dependem totalmente do comportamento justo e idôneo dos seres humanos, por isso algumas ações cabíveis estão explanadas a seguir.

3.2.1. Ação Civil Pública

A Ação Civil Pública é uma ação constitucional cujo objetivo é **evitar ou reprimir danos ao meio ambiente**, dentre outros direitos difusos e coletivos. Os animais compõem a fauna e, portanto, fazem parte do meio ambiente protegido pelo artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1985). Dessa forma, a ação civil pública pode ser utilizada sempre que haja dano ou perigo de dano aos animais.

No que tange aos legitimados para a Ação Civil Pública, o art. 5º, da lei 7.347/85 (Lei que regula a Ação Civil Pública) traz o seguinte rol:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I – o Ministério Público;

II – a Defensoria Pública;

III – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV – a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V – a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre as suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico

(BRASIL, 1985)

Destaca-se que **associações regularmente constituídas** podem propor ação civil pública. Ou seja, a associação de proteção aos animais regularmente constituída, conforme o artigo acima, poderá ajuizar ação civil pública na defesa dos animais, pois, conforme já foi visto, tais associações podem representar os animais em juízo. Veja novamente:

Decreto 24.645/34, art. 2º, § 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais (BRASIL, 1934).

O Decreto citado acima tem como escopo principal o reconhecimento dos animais como seres dotados de direitos, pois o Código Civil os considera como bens móveis, suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia.

É de suma importância adotarmos em nossas concepções que quaisquer animais possuem direitos, principalmente os domésticos, pois eles dependem totalmente de seus tutores, gerando um dever de cuidar, proteger, dar afeto, alimentação própria de cada espécie... e inúmeros encargos gerados pela escolha da pessoa em ter aquele ser em seu seio familiar.

Com o advento dessa responsabilidade de cuidar, advém uma responsabilidade legal em que se o tutor do animal fizer algum ato lesivo ao mesmo, será responsabilizado por seus atos, sendo, por isso, assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras dos animais.

3.2.2 Ação Penal

Na maior parte dos crimes, incluindo os crimes ambientais e de maus-tratos aos animais, a ação penal deve ser proposta pelo Ministério Público (ação penal pública incondicionada).

No entanto, caso o Ministério Público não proponha a ação no prazo legal, é possível que a própria vítima ou seu representante ingresse com a ação penal (ação penal privada subsidiária da pública), conforme observamos na Constituição Federal de 1988:

Constituição Federal, art. 5º, LIX – será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal (BRASIL, 1998)

Se considerarmos que os animais são sujeitos de direito, eles não serão apenas objeto material da conduta humana, mas sim **vítimas**. Logo, é possível que seus representantes (Ministério Público e Associações Protetoras) ingressem com ação penal contra os ofensores (BRASIL, 1941).

É possível denunciar também ao órgão público competente de seu município, para o setor que responde aos trabalhos de vigilância sanitária, zoonoses ou meio ambiente, lembrando que cada município tem legislações distintas, procedendo de maneiras diferentes como procedera a ação penal (BRASIL, 1941).

O procedimento da ação penal é iniciado com a denúncia, o escrivão ouve o seu relato sobre o crime, e cabe a ele instaurar inquérito policial ou lavrar Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO). Negando-se a fazê-lo, sob qualquer pretexto, deve-se lembra-lo de que ele pode ser responsabilizado, sendo de suma importância descrever com exatidão os fatos ocorridos, o local e, se possível, o nome e endereço do(s) responsável(s) e levar, caso haja possibilidade, alguma evidência, como fotos, vídeos, notícias de jornais, mapas, laudo ou atestado veterinário, nome de testemunhas e endereço das mesmas (BRASIL, 1941).

Serão objetos de ação penal os crimes previstos na Lei nº 1095, de 2019, que trata de crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, estabelecendo uma pena de reclusão de 2 a 5 anos e proibição de guarda (BRASIL 2020).

4. ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS

É de suma importância fazermos o estudo de decisões que abordem acerca dos direitos e deveres que cercam os tutores e os seus respectivos domesticados. Tais decisões podem ter opiniões divergentes em seus julgados, muitas vezes surpreendentes, como um animal integrando o polo ativo de uma ação.

4.1 ANÁLISE ACERCA DE POSSE DO ANIMAL APÓS DISSOLUÇÃO CONJUGAL

Na situação atual de coexistência de animais domésticos nas famílias brasileiras, o destino dos animais de estimação após o divórcio tende a crescer com o manejo dos acordos correlatos, embora o Código Civil Brasileiro designe animais como seres semoventes (BRASIL, 2002) quando o casamento é dissolvido, a partilha de bens é por consenso ou judicial, se não houver acordo entre as partes (BRASIL, 2002).

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 7.196/2010³ trata da tutela de animais de estimação em caso de dissolução da relação conjugal entre seus tutores, estipulando a possibilidade de tutela unilateral ou conjunta e visitas de supervisão, que podem ser julgadas de acordo com o processo. A relação entre os filhos menores apresenta uma melhoria, pois os animais são tratados como membros da família (BRASIL, 2010); dessa maneira a criação de uma lei que prevê a possibilidade de adoção da guarda compartilhada convencional na dissolução conjugal é benéfica para todas as partes, evitando danos psicológicos para as partes que estão em conflito e para o animal que foi criado como filho. Os magistrados em seus julgamentos podem julgar de forma análoga em acordo com o Artigo 1.583 do Código Civil de 2002, pois o apego sentimental e afetivo da relação criada entre animais e tutores é equivalente a de um filho humano, o que pode gerar muitos conflitos a respeito da guarda após uma dissolução conjugal.

Nessa esteira veja o artigo referido:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.
§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada, a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

³ Mais informações sobre o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=474862>>.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (BRASIL, 2002)

Infelizmente, o Projeto de Lei nº 7.196 / 2010, que tanto acrescentaria no avanço da legislação sobre animais domésticos no Brasil, foi arquivado, deixando margem para recorrentes conflitos no judiciário, como mostra o acórdão a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019757-79.2013.8.19.0208 22ª CÂMARA CÍVEL Relator: Des. MARCELO LIMA BUHATEM APELANTE: XXXXXXXXXXXX APELADO: XXXXXXXXXXXX DIREITO CIVIL - RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PARTILHA DE BENS DE SEMOVENTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE DETERMINA A POSSE DO CÃO DE ESTIMAÇÃO PARA A EX- CONVIVENTE MULHER – RECURSO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE A POSSE DO ANIMAL – RÉU APELANTE QUE SUSTENTA SER O REAL PROPRIETÁRIO – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA QUE OS CUIDADOS COM O CÃO FICAVAM A CARGO DA RECORRIDA DIREITO DO APELANTE/VARÃO EM TER O ANIMAL EM SUA COMPANHIA – ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO CUJO DESTINO, CASO DISSOLVIDA SOCIEDADE CONJUGAL É TEMA QUE DESAFIA O OPERADOR DO DIREITO – SEMOVENTE QUE, POR SUA NATUREZA E FINALIDADE, NÃO PODE SER TRATADO COMO SIMPLES BEM, A SER HERMÉTICA E IRREFLETIDAMENTE PARTILHADO, ROMPENDO-SE ABRUPTAMENTE O CONVÍVIO ATÉ ENTÃO MANTIDO COM UM DOS INTEGRANTES DA FAMÍLIA – CACHORRINHO “DULLY” QUE FORA PRESENTEADO PELO RECORRENTE À RECORRIDA, EM MOMENTO DE ESPECIAL DISSABOR ENFRENTADO PELOS CONVIVENTES, A SABER, ABORTO NATURAL SOFRIDO POR ESTA – VÍNCULOS EMOCIONAIS E AFETIVOS CONSTRUÍDOS EM TORNO DO ANIMAL, QUE DEVEM SER, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, MANTIDOS – SOLUÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE CONFERIR DIREITOS SUBJETIVOS AO ANIMAL, EXPRESSANDO-SE, POR OUTRO LADO, COMO MAIS UMA DAS VARIADAS E MULTIFÁRIAS MANIFESTAÇÕES DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, EM FAVOR DO RECORRENTE – PARCIAL ACOLHIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO PARA, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA REGENTE SOBRE O THEMA, MAS SOPESANDO TODOS OS VETORES ACIMA EVIDENCIADOS, AOS QUAIS SE SOMA O PRINCÍPIO QUE VEDA O NON LIQUET, PERMITIR AO RECORRENTE, CASO QUEIRA, TER CONSIGO A COMPANHIA DO CÃO DULLY, EXERCENDO A SUA POSSE PROVISÓRIA, FACULTANDO-LHE BUSCAR O CÃO EM FINS DE SEMANA ALTERNADOS, DAS 10:00 HS DE SÁBADO ÀS 17:00HS DO DOMINGO.

(STJ - RESP: 1713167/SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de julgamento:19/06/2018, T-4 Quarta Turma, DJE:09/10/2018).

4.2 ANÁLISE ACERCA DA CAPACIDADE DE CÃES DOMÉSTICOS SEREM PARTES EM PROCESSO

A Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) determinou seu veredicto em relação ao Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000, reconhecendo que os animais são capazes de participar de processos judiciais. O Relator de Recurso e o juiz interino de segunda instância, Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, sublinharam na decisão: Os animais, enquanto sujeitos de direitos subjetivos, foram dados para fazerem parte dos tribunais. A legalidade da capacidade da parte (personalidade jurídica) decorre não apenas da lei natural, mas também da lei nacional positivada (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ TJ-PR, 2021).

O recurso foi julgado em reunião realizada em 14 de setembro. O voto do relator foi acompanhado pela desembargadora Fabiana Silveira Karam e pelo desembargador D'Artagnan Serpa Sá, que participaram do julgamento. Em seu voto, a Dra. Karam sustentou que: “Nunca direi sem razão que o amor prevalece além da forma.”(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ TJ-PR, 2021).

No mesmo sentido, o juiz D'Artagnan apontou: “A importância dos animais não humanos como indivíduos. Como ser senciente, pode aprovar legislação, doutrinas e precedentes, por isso carece de proteção de sua dignidade e imunidade de ordens constitucionais.” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ TJ-PR, 2021).

O processo original foi movido em agosto de 2020 por Spyke e Rambo e a Organização Não Governamental (ONG) que os resgatou. Na petição inicial, foi informado que esses animais ficaram 29 dias sozinhos na propriedade, pois os tutores estavam viajando. Segundo a petição, poucas pessoas forneciam água e comida para cães. Os vizinhos ficaram muito preocupados e começaram a alimentar os animais e chamaram ONGs e policiais militares para verificar a situação. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ TJ-PR, 2021).

Os dois animais foram resgatados pela organização e levados à clínica veterinária, onde foram encontradas cicatrizes nos cachorros. Diante dos fatos relatados, a ONG e os cães ingressaram com uma ação de indenização por perdas e danos ao ex-tutor, solicitando que o cão fosse reconhecido como autor do processo. Também exigiram o reembolso das despesas da ONG e condenaram o réu por pagar indenização por danos mentais e o sofrimento causado e pensões mensais pelos animais até serem transferidos para a custódia permanente da ONG (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ TJ-PR, 2021).

Depois de considerar o pedido, o tribunal de primeira instância rejeitou a resolução do caso relacionado ao cão Spyke e Rambo por entender que eles não eram capazes de participar do processo. A autora interpôs recurso de apelação por meio de agravo de instrumento,

solicitando ao TJPR que alterasse a decisão, sendo que a Sétima Câmara Cível reconheceu o cachorro como autor. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ TJ-PR, 2021).

O contencioso de indenização ainda está em andamento, e o Tribunal de Primeira Instância analisará as reclamações das partes de acordo com os procedimentos do contencioso. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ TJ-PR, 2021).

Veja a seguir:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS CÃES RAMBO E SPIKE, AO FUNDAMENTO DE QUE ESTES NÃO DETÊM CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS LITISCONSORTES NO POLO ATIVO DA AÇÃO. ACOLHIDO. ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIENTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 225, § 1º, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2º, § 3º, DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. PRECEDENTES DO DIREITO COMPARADO (ARGENTINA E COLÔMBIA). DECISÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. APLICABILIDADE RECENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO DECRETO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 7ª C. Cível - 0059204-56.2020.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 14.09.2021)

Trata-se da primeira ação no judiciário brasileiro em que o **polo ativo são dois cachorros**, e a personalidade jurídica e a capacidade processual não são requisitos para a caracterização da capacidade de ser parte em um processo, visto que basta ter um direito subjetivo lesionado e **os mesmos sofreram maus tratos** e a ONG Sou Amigo detém legitimidade para assistir os cães Spike e Rambo em juízo, ao final foram indeferidos os pedidos de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a antecipação da tutela.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer dos anos os animais ganharam mais espaço nas casas dos brasileiros. Com esse crescimento, a ocorrência de conflitos relacionados aos animais domésticos aumentou deliberadamente, ocasionado por ações boas ou ruins de seus tutores.

Diversos fatores devem ser avaliados antes que cada família aceite novos membros, isso porque ainda não existe uma norma para regulamentar os direitos inerentes aos animais que vivem dependentes dos seres humanos e ainda estão listados como parte da proteção ambiental e a distinção entre os animais domésticos e não domésticos acaba gerando conflitos de entendimento, a partir do momento que as mesmas leis que proibem atos de crueldade contra determinados tipos de animais e outros não, também abre brecha para que o mesmo ato seja cometido contra todos os tipos de animais.

A omissão de crimes, mesmo depois de anos de pesquisas para protegê-los, é frustrante, pois eles ainda não podem ser protegidos de forma eficaz. Com base na ideia de que os animais são para o prazer e a satisfação humana, a sociedade não busca melhorias para esses seres que trazem somente felicidade para muitos lares.

As leis se tornaram muito omissas e a burocracia da denúncia de atitudes que ferem os animais acabou levando ao cansaço e ao abandono de pessoas dispostas a contribuir com a justiça. A atenção do governo em solucionar os problemas causados pelo abandono e crueldade dos animais na cidade ainda é mínima e diferente em cada local.

Essa realidade está mudando e, nas atuais circunstâncias, descobrimos que vários estudiosos já consideram um assunto jurídico de suma importância para o bem estar de todos os indivíduos, racionais ou não. A legislação brasileira, na medida do possível, no que tange ao arcabouço protetivo dos animais, determina que os poderes públicos são responsáveis pela proteção dos animais e, em caso de violação desses direitos, cabe representá-los em juízo. As ONGs são as que mais contribuem com esse ativismo judicial. A adequação das leis que buscam proteger os animais domésticos se faz de suma importância, tratando os que ferem sua dignidade com maior rigidez, garantindo a efetiva aplicação da justiça e alcançando uma justa solução ao caso.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967**. Brasília, 28 de fevereiro de 1967.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.** Brasília, 16 de dezembro de 1964.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto Federal nº 16.590, de 10 de setembro de 1924.** Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1924.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934.** Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1941.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Do Processo Penal. Presidência da República. Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.** Brasília, 15 de setembro de 1965.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.** Brasília, 3 de janeiro de 1967.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979.** Brasília, 8 de maio de 1979.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Brasília, 31 de agosto de 1981.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Brasília, 24 de julho de 1985.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987.** Brasília, 18 de dezembro de 1987.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça de São Paulo (STJSP). 2017/0239804-9. **Recurso Especial: dissolução de união estável.** SÃO PAULO-SP: Superior Tribunal de Justiça, [2018]. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>. Acesso em: 31 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988; atualizada até a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1988. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 14.064 de 29 de setembro de 2020.** Lei para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília: DOU, 2020.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934.** Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília: DOU, 1934.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília: DOU, 2002.

BRASIL. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.** Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília: DOU, 1965.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília: DOU, 1985.

BRASIL. **PL nº 7196/2010, arquivada em 05 de março de 2012.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=474862>. Acesso em: 31 out. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.095.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/32829192>. Acesso em: 31 out. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Decreto nº 16.590, de 10 de setembro de 1924.** Publicação Original [Coleção de Leis do Brasil de 31/12/1924 - vol. 003] (p. 161, col. 1). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/431402>. Acesso em: 31 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1136187, 07077164120188070000. **Ação popular cidadã no exercício do direito previsto no art. 1º da Lei nº 4717/65 contra a comercialização irregular de animais em vias públicas.** Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2018]. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdf.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 31 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR). 0059204-56.2020.8.16.0000. **Agravo de instrumento, ação de reparação de danos,** CASCAVEL-PR: Tribunal de Justiça, [2021]. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1287168301/agravo-de-instrumento-ai-592045620208160000-cascavel-0059204-5620208160000-acordao/inteiro-teor-1287168313>. Acesso em: 31 out. 2021.

BRECHÓ, J. A. **Crueldade Contra os Animais.** Curitiba: Juruá Editora, 2020.

CASAGRANDE, C. C. **Animais domésticos enquanto sujeito de Direito no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** 2018. 32f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Bacharelado em Direito) – Faculdade Raízes, Anápolis – GO, 2018.

MEDEIROS, C. de A. **Direito dos Animais: o valor da vida animal à Luz do Princípio da Senciência.** Curitiba: Juruá Editora, 2019.

MINAHIM, M. A.; GORDILHO, J. A natureza e os animais no Direito Penal Ambiental. **Revista Brasileira de Direito Animal,** Salvador, v.11, n. 23, p. 33-42, 2019.

PEREIRA, R. **O Direito dos Animais entre o homem e as coisas.** (online). Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/16502/1/RitaPereira_2015.pdf. Acesso em: 2 nov. 2021.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais.** Bruxelas - Bélgica, 27 de janeiro de 1978. (online). Disponível em: <file:///C:/Users/Comercial/Downloads/712-Texto%20do%20artigo-2050-1-10-20140307.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2021.

VIEIRA, S. P. **A Defesa da vida e dignidade dos animais**. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/87690/a-defesa-da-vida-e-dignidade-dos-animais>. Acesso em: 24
out. 2021.